



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA**  
**Gabinete do Prefeito**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.064/2021**  
**DE 05 DE JANEIRO DE 2021**

*“Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 825/2009, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Itabaianinha, estabelece os princípios gerais do estatuto do servidor e dá outras providências”.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAININHASE**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e considerando a necessidade de se ajustar a relação jurídica entre a Administração Municipal e seus servidores às disposições constitucionais e legais vigentes e à realidade econômica, financeira e administrativa do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica acrescido ao Art. 1º parágrafo único, com a seguinte redação:

*“Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica:*

- I - aos servidores investidos em empregos públicos na Administração Direta, definidos em lei municipal específica;*
- II - aos empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades da Administração Indireta que explorem atividade econômica;*
- III - aos contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei;*
- IV - aos ocupantes de cargos do magistério público, que têm sua relação com o Município regulada por Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração próprios;*
- V - aos agentes políticos municipais”.*

**Art. 2º** O parágrafo único do Art. 4º passa a vigor com a seguinte redação:

*“Parágrafo único. Os cargos públicos de provimento efetivo podem ser organizados em carreiras”.*

**Art. 3º** Fica revogado o § 1º do Art. 6º.

*“Art. 6º.....*  
*§ 1º Revogado”.*

**Art. 4º** Ficam acrescidos os Arts. 10-A e 10-B, com a seguinte redação:

*“Art. 10-A O ato de provimento deve, necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade e responsabilidade de quem o emitir:*

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro 49290-000, e-mail: [gabinete@itabaianinha.se.gov.br](mailto:gabinete@itabaianinha.se.gov.br)  
Itabaianinha - Sergipe

- I - fundamento legal;**
- II - forma de provimento;**
- III - nome completo do servidor;**
- IV - denominação do cargo público;**
- V - caráter efetivo ou em comissão da investidura;**
- VI - indicação do valor do vencimento inicial ou do subsídio;**
- VII - indicação, quando for o caso, de que o exercício do cargo dar-se-á cumulativamente com outro cargo público, garantida a obediência aos preceitos constitucionais.**

**Art.10-B O servidor apresentará, obrigatoriamente, quando do provimento do cargo, declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio”.**

**Art. 5º** O caput do Art. 13 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 13. A nomeação para cargo de carreira dar-se-á sempre na classe inicial e dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade”.**

**Art. 6º** Fica revogado o Art. 16.

**“Art. 16 Revogado”.**

**Art. 7º** O Art. 17 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 17 Recondução é o provimento resultante do retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:**

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;**
- II - desistência de exercer outro cargo ou função, até findar o prazo do estágio probatório do novo cargo assumido;**
- III - reintegração do anterior ocupante.**

**§ 1º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimento compatíveis, ou posto em disponibilidade, observado o disposto nesta Lei.**

**§ 2º O servidor reconduzido também será posto em disponibilidade na hipótese de o cargo de origem haver sido extinto”.**

**Art. 8º** O Art. 18 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 18 Readaptação é o ato de provimento derivado de cargo através da colocação, temporária ou definitiva, de servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em perícia realizada por Junta Médica do Município ou por ele credenciado.**

**§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será encaminhado para aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social.**

**§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins ao do anteriormente ocupado, respeitada a habilitação exigida.**

**§ 3º Inexistindo cargo vago, o servidor será colocado em disponibilidade, devendo ser aproveitado tão logo haja vacância de cargo compatível com a sua capacidade.**

**§ 4º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.**

**§ 5º Ao servidor ainda em período de Estágio Probatório é também facultado o direito de readaptação, de acordo com as disposições do caput deste artigo, podendo, em caso de**

*readaptação, as etapas de sua avaliação ser iniciadas no cargo original e concluídas no cargo para o qual tiver sido readaptado”.*

Art. 9º O Art. 24 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 24 Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens e reconhecimento dos direitos inerentes ao cargo.*

*§ 1º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade com remuneração proporcional até a ocorrência de vaga.*

*§ 2º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nesta Lei.*

*§ 3º A decisão administrativa que determinar a reintegração dependerá de processo administrativo no qual a Procuradoria Geral do Município tenha emitido parecer opinando pela nulidade da demissão.*

*§ 4º O servidor reintegrado será submetido à perícia médica oficial e encaminhado para aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social se julgado incapaz”.*

Art. 10 Fica revogado o § 5º do Art. 33.

*“Art. 33.....  
§ 5º Revogado”.*

Art. 11 O Art. 43 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 43 Tornam-se estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público que, avaliados por comissão especialmente constituída para esse fim, tiverem dito desempenho satisfatório durante o período de estágio probatório”.*

Art. 12 Fica revogado o Art. 44 e seu parágrafo único.

*“Art. 44. Revogado”.*

Art. 13 O Art. 46 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 46 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de trinta e seis meses, durante o qual serão avaliados sua aptidão, sua capacidade e seu desempenho, com base nos indicadores do Art. 47 desta Lei”.*

Art. 14 Fica revogado o parágrafo único do Art. 48.

*“Art. 48.....  
Parágrafo Único. Revogado”.*

Art. 15 O Art. 51 passa a vigor com a seguinte redação:

***“Art. 51 O servidor que ao final do estágio probatório tiver obtido pontuação igual ou inferior a 60% (sessenta por cento) do total de pontos possíveis será exonerado”.***

**Art. 16** Fica revogado o Art. 55.

***“Art. 55 Revogado”.***

**Art. 17** O Art. 57 e seu parágrafo único passam a vigor com a seguinte redação:

***“Art. 57 Somente o afastamento para gozo de férias legais por até trinta dias não interfere na avaliação do servidor em estágio probatório.***

***Parágrafo único. Nos afastamentos por período superior a trinta dias, a avaliação do estágio probatório ficará suspensa até o retorno do servidor ao exercício de suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior”.***

**Art. 18** Ficam revogados os Arts 60 e 61.

***“Art. 60 Revogado”.***

***“Art. 61 Revogado”.***

**Art. 19** O Art. 62 e o título da Seção respectiva passam a vigor com a seguinte redação:

#### **“Seção IV Da Progressão**

***Art. 62 Progressão é o avanço horizontal e vertical do servidor efetivo no exercício do cargo em razão dos fatores tempo, formação e desempenho.***

***§ 1º Progressão horizontal é a passagem do servidor de um nível de vencimento para outro, na mesma classe, por tempo de efetivo exercício de cargo, mediante cumprimento de critérios previamente fixados.***

***§ 2º Progressão vertical é a passagem do servidor de uma referência para outra, na mesma classe, por mérito de formação e desempenho, mediante preenchimento de critérios previamente estabelecidos.***

***§ 3º Os níveis, as referências e demais condições da progressão funcional serão definidos em lei específica dispondo sobre carreiras dos servidores municipais”.***

**Art. 20** Os §§ 1º e 2º do Art. 65 passam a constituir parágrafo único com a seguinte redação:

***“Parágrafo único. A comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos para exercício do cargo será exigida do candidato quando de sua convocação para provimento”.***

**Art. 21** Fica revogado o parágrafo único do Art. 78.

***“Art. 78.....  
Parágrafo Único. Revogado”.***

**Art. 22** O Art. 79 passa a vigor com a seguinte redação:

***“Art. 79 A função de confiança só pode ser exercida por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que receberá a gratificação cumulativamente com o vencimento do cargo enquanto estiver no exercício da função”.***

**Art. 23** O Art. 95 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 95. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e/ou transitórias estabelecidas em lei”.**

**Art. 24** O inciso IV do Art. 106 passa a vigor com seguinte redação:

**“Art. 106.....  
IV. Efetivo Exercício do Cargo”.**

**Art. 25** O Art. 110 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 110 Ao servidor, inclusive o ocupante de cargo de provimento em comissão, que for designado para serviço, curso ou outra atividade, fora dos limites do Município, em caráter eventual ou transitório, serão concedidas diárias para custeio das despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana.**

**§ 1º Não se incluem nas diárias as despesas com passagens rodoviárias ou aéreas, que correrão a expensas do Município.**

**§ 2º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não incluir pernoite ou iniciar-se após as catorze horas.**

**§ 3º O servidor, no período em que estiver percebendo diárias, não fará jus a Adicional por Trabalho Extraordinário.**

**§ 4º Nenhum servidor poderá receber em diárias, no período de 1 (um) mês, montante superior ao do vencimento do cargo que estiver exercendo”.**

**Art. 26** Ficam revogados os Arts. 111 e 113.

**“Art. 111. Revogado”.**

**“Art. 113. Revogado”.**

**Art. 27** O Art. 119 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 119.....  
III - por trabalho técnico e docente excepcional”.**

**Art. 28** O Art. 126 fica renumerado para Art. 83-A, passa seu texto e o título de sua seção a vigor com a seguinte redação:

#### **“CAPÍTULO IV**

#### **DO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO POR SERVIDOR EFETIVO**

**Art. 83-A O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo empossado em cargo de provimento em comissão poderá optar pela remuneração de um ou outro cargo, sem prejuízo de sua ascensão funcional.**

**Parágrafo único. O servidor que acumular legalmente dois cargos de provimento efetivo, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo a remuneração desses cargos ou, por opção, a do cargo em comissão”.**

**Art. 29** Ficam acrescidos no Título V, Capítulo II, Seção II, a Subseção IV (Do Trabalho Técnico e Docente Excepcional), sobrescrevendo os Arts. 126-A e 126-B com a seguinte redação:

**“Art. 126-A Ao servidor ocupante de cargo efetivo designado para integrar grupo de trabalho técnico ou científico será concedida gratificação no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do menor vencimento vigente na Administração Pública do Município, proporcionalmente à participação efetiva nos trabalhos, a ser aferida em relatório do grupo.**

**§ 1º A gratificação objeto desta Subseção é aplicável por:**

- I - assistência técnica de perito judicial;**
- II - atuação em comissão de sindicância e processo administrativo;**
- III - atuação na comissão de avaliação de servidor em estágio probatório;**
- IV - atuação em comissão de avaliação funcional;**
- V - atuação em comissão de licitação;**
- VI - atuação na junta médica oficial do município.**

**§ 2º A duração dos grupos de trabalho será de, no máximo, 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez, para as atividades do inciso I do parágrafo anterior, e do prazo estipulado no ato de instituição dos grupos de trabalho para as atividades pertinentes aos incisos II, III, IV, V e VI.**

**§ 3º O adicional de que trata o caput deste artigo tem natureza transitória, cessando automaticamente sua percepção ao término dos trabalhos.**

**Art. 126-B Ao servidor que, por sua formação técnica e pedagógica, ministrar cursos ou atividades de treinamento para servidores públicos municipais, não constantes nas atribuições de seu cargo ou função, será devida gratificação no valor 5% (cinco por cento) do menor vencimento vigente na Administração Pública do Município por hora trabalhada.**

**§ 1º Não farão jus à gratificação os casos de simples repasse de conhecimentos práticos ou teóricos adquiridos através de cursos ou palestras custeadas pelo erário municipal ou exercício das atividades inerentes ao cargo.**

**§ 2º Sendo o trabalho realizado em horário diverso daquele do servidor, o valor-hora a que se refere o caput deste artigo será acrescido em 50% (cinquenta por cento)”.**

**Art. 30** Fica revogado o Art. 127.

**“Art. 127. Revogado”.**

**Art. 31** O Art. 128 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 128 .....**

**I - por Tempo de Efetivo Exercício do Cargo;**

**II - por Trabalho Penoso, Insalubre ou Perigoso;**

**III - .....**

**IV- por Exercício de Cargo em Local de Difícil Acesso.**

**§ 1º Aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão são deferíveis apenas os adicionais dos incisos II e IV deste artigo”.**

**Art. 32** O Art. 129 e a seção respectiva passam vigor com a seguinte redação.

**“Art. 129 Adicional por Tempo de Efetivo Exercício do Cargo é devido à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento do cargo efetivo, desde que preenchidos os seguintes requisitos pelo beneficiário no período aquisitivo:**

**I - não ter sofrido nenhuma espécie de penalidade em decorrência do vínculo com a Administração Municipal;**

**II - não ter mais de dez faltas injustificadas, contínuas ou não.**

**§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente àquele em que completar o quinquênio, observada a condição prevista no caput deste artigo.**

**§ 2º O Adicional por Tempo de Efetivo Exercício do Cargo incorpora-se aos vencimentos do servidor a cada quinquênio, observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) lineares sobre o vencimento inicial.**

**§ 3º O servidor que acumular licitamente dois cargos perceberá o adicional de que trata este artigo em relação a cada cargo”.**

**Art. 33** Fica revogado o Art. 130.

**“Art. 130. Revogado”.**

**Art. 34** O § 2º do Art. 131 passa vigor com a seguinte redação:

**“§ 2º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, podendo no, entanto, perceber com qualquer um deles o de penosidade se laudo técnico certificar sua ocorrência”.**

**Art. 35** Fica revogado o Art. 134.

**“Art. 134. Revogado”.**

**Art. 36** O Art. 136 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art.136 O trabalho noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52’30” (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).**

**§ 1º Por se tratar de serviço extraordinário, o adicional de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do percentual relativo à hora extraordinária.**

**§ 2º Nos casos em que a jornada de trabalho diário compreender um horário entre os períodos diurno e noturno, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.**

**§ 3º O adicional de que trata esta Subseção é vantagem transitória, cessando o direito à sua percepção com a eliminação da circunstância que deu causa à sua concessão”.**

**Art. 37** Fica acrescido no Título V, Capítulo II, Seção III, a Subseção IV (Do Exercício de Cargo em Local de Difícil Acesso), sobrescrevendo o Art. 136-A com a seguinte redação:

**“Art. 136-A O servidor que exercer as atividades de seu cargo em local de difícil acesso fará jus a adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o menor vencimento-base vigente no Município.**

**§ 1º São considerados locais de difícil acesso os postos de trabalho situados fora da sede do Município, em raio igual ou superior a 5 (cinco quilômetros), e que não são servidos por linhas regulares de transporte coletivo ou transporte fornecido pelo Poder Público Municipal.**

**§ 2º Quando o servidor residir na localidade de difícil acesso ou quando o Poder Público Municipal proporcionar o transporte ao servidor, cessará o direito ao recebimento do adicional”.**

**Art. 38** Ficam revogados o Art. 137 e a subseção respectiva.

**“Art. 137. Revogado”.**

**Art. 39** O Art. 139 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 139 Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:**

**I - trinta dias, se, no período aquisitivo, não tiver faltado ao serviço mais de três vezes;**

**II - vinte e quatro dias, se, no período aquisitivo, tiver faltado ao serviço de quatro a seis vezes;**

**III - dezoito dias, se, no período aquisitivo, tiver faltado ao serviço de sete a doze vezes;**

**V - Doze dias, se, no período aquisitivo, tiver faltado ao serviço de treze a dezoito vezes”.**

**Art. 40** Ficam revogados os Arts. 141, 146 e 147.

**“Art. 141. Revogado”.**

**“Art. 146. Revogado”.**

**“Art. 147. Revogado”.**

**Art. 41** O inciso V do Art. 153 passa a vigor com a seguinte redação:

**“V- por efetivo exercício do cargo”.**

**Art. 42** O § 3º do Art. 155 passa a vigor com a seguinte redação:

**“§ 3º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração até 15 dias, e, após esse período, com as seguintes reduções progressivas:**

**I - de 30% (trinta por cento), quando exceder 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias;**

**II - de 60% (sessenta por cento), quando exceder 60 (sessenta) dias e até 90 (noventa) dias;**

**III - sem remuneração, a partir de 91 (noventa e um) dias e até o prazo máximo de 1 (um) ano, com possibilidade de prorrogação”.**

**Art. 43** O art. 161 passa a vigor com a seguinte redação, ficando também alterada a redação do título da Subseção respectiva para (Da Licença por Efetivo Exercício do Cargo):

**“Art. 161 Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.**

**§ 1º Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.**

**§ 2º O servidor que tiver integralizado o período, preencher os requisitos e desejar sair de licença deverá requerê-la com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data de início do evento de capacitação de que irá participar, anexando ao requerimento o programa que irá cumprir.**

**§ 3º Ao término da licença, no prazo de cinco dias úteis, o servidor deverá apresentar relatório, informando sobre o evento e sobre sua participação nele.**

**§ 4º Ao servidor que, até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar, integralizar período de cinco anos e os requisitos exigíveis sem ter fruído licença de 90 (noventa) dias, a título de prêmio por assiduidade, fica garantido o direito a essa licença, sem prejuízo da remuneração, salvo valores atribuídos em razão do exercício efetivo do cargo, os quais**

*serão abatidos, devendo sua fruição começar no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de início da vigência desta Lei”.*

**Art. 44** O art. 162 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art.162. A licença de que trata esta seção não será concedida a servidor que, no período aquisitivo:*

*I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;*

*II - afastar-se do cargo em virtude de:*

*a) licença por doença de pessoa da família;*

*b) licença para tratar de interesse particular;*

*c) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;*

*d) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;*

*III - faltar injustificadamente ao serviço por três dias ou mais por ano ou quinze por quinquênio”.*

**Art. 45** Ficam revogados o parágrafo único do Art. 162 e os Arts. 163, 164 e 165.

*“Art. 162.....  
Parágrafo Único. Revogado”.*

*“Art. 163. Revogado”.*

*“Art. 164. Revogado”.*

*“Art. 165. Revogado”.*

**Art. 46** O Art. 168 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 168.....*

*§ 1º Para o sindicato de base municipal, representativo do conjunto dos servidores municipais de Itabaianinha, poderão ser licenciados até 2 (dois) servidores, sendo um por tempo integral e um por tempo parcial de 50% da jornada de trabalho;*

*§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, mediante apresentação de documentação comprobatória.*

**Art. 47** O Art. 169 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 169 A servidora gestante fará jus à licença de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.*

*Parágrafo único. A licença poderá iniciar-se a partir do primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica”.*

**Art. 48** O Art. 171 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 171 Sem qualquer prejuízo, é admissível a concessão ao servidor de ausência ao serviço e horário especial, nos termos do disposto neste artigo.*

*§ 1º Ausência ao serviço:*

*I - por 1 (um) dia:*

*a) em cada 3 (três) meses, para doação de sangue;*

*b) para se alistar como eleitor;*

*c) por motivo de aniversário do servidor.*

*II - por 8 (oito) dias:*

*a) em razão de casamento civil ou religioso, contados da realização do ato;*

*b) em decorrência de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, padrasto, madrasta, filhos, enteados, criança e adolescente sob guarda, tutela ou curatela e irmãos.*

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49290-000, e-mail: [gabinete@itabaianinha.se.gov.br](mailto:gabinete@itabaianinha.se.gov.br)

Itabaianinha - Sergipe

**III - pelo prazo da convocação, para participar de júri e outras obrigações legais;**  
**IV - na data do exame, em caso de ingresso em curso regular de ensino ou prestação de concurso público;**

**V - pelo prazo da autorização, para participar de competição desportiva nacional ou internacional ou pelo prazo da convocação, para integrar representação desportiva estadual ou nacional, conforme dispuser o regulamento.**

**§ 2º Horário especial:**

**I - quando portador de deficiência, se assim atestado pela Junta Médica do Município ou por ele credenciado, com antecipação ou adiamento do início e do término da jornada de trabalho ou com redução da jornada diária, independentemente de compensação das horas não trabalhadas;**

**II - quando pai, mãe, cônjuge ou responsável por portador de deficiência, devidamente comprovada, com redução de até 2 (duas) horas diárias, exigindo-se compensação de horário;**

**III - quando estudante do ensino fundamental, médio ou superior, como incentivo à sua formação profissional, com redução de até 2 (duas) horas em sua jornada diária de trabalho, desde que devidamente comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão ou entidade em que esteja em exercício;**

**IV - quando lactante, por 1 (uma) hora diária durante a jornada de trabalho, a qual poderá ser dividida em dois períodos de meia hora, a critério da servidora, para amamentar o filho, até a idade de 7 (sete) meses.**

**§ 3º Para efeito da concessão prevista no inciso III, do § 2º, deste artigo, será exigida compensação de horário no órgão ou entidade, através da antecipação do início ou adiamento do término do expediente diário, conforme for mais conveniente ao estudante e ao interesse da Administração, respeitada a jornada semanal de trabalho.**

**§ 4º As concessões previstas no § 1º deste artigo poderão ser comprovadas posteriormente, mediante apresentação de documento idôneo, anotando-se na ficha funcional do servidor as datas de seu início e término e sua causa”.**

**Art. 49** Fica revogado o Art. 172.

**“Art. 172. Revogado”.**

**Art. 50** Ficam acrescidas, no parágrafo único do Art. 176 e no *caput* e parágrafo único do Art. 178, as expressões, respectivamente, “ou Chefe do Poder Legislativo” e “ou Presidente da Câmara de Vereadores”.

**Art. 51** Ficam acrescidos ao Art. 184 os incisos de XIX a XXX e parágrafo único:

**“XIX- recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado;**

**XX - ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário de trabalho ou apresentar-se habitualmente sob sua influência ao serviço, exceto quando comprovada a dependência por perícia médica oficial do Município;**

**XXI - constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício do cargo ou função;**

**XXII - assediar moralmente subordinado ou colega de trabalho, mantendo conduta abusiva caracterizada pela repetição prolongada de comportamento hostil que ofenda a sua dignidade ou integridade física ou psíquica;**

**XXIII - apresentar inassiduidade habitual, assim entendida a falta ao serviço, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, sem causa justificada, no período de 12 (doze) meses;**

**XXIV - praticar ato de incontinência pública e conduta escandalosa no ambiente de trabalho;**  
**XXV - proceder com insubordinação grave em serviço;**  
**XXVI - ofender fisicamente, em serviço, a servidor ou a particular, salvo se em legítima defesa própria ou de outrem;**  
**XXVII - acumular ilegalmente cargos, empregos ou funções públicas, inclusive de proventos deles decorrentes, quando eivados de má-fé;**  
**XXVIII - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;**  
**XXIX - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;**  
**XXX - retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, com o fim de criar direitos ou obrigações.**  
**Parágrafo único. É facultado ao servidor, vítima do assédio sexual ou moral, pleitear junto à Administração, a mudança do local de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, até a conclusão do respectivo processo administrativo disciplinar”.**

**Art. 52** Fica revogado o § 5º do art. 186.

**“Art. 186.....  
§5º Revogado”.**

**Art. 53** Fica acrescido, no Capítulo III do Título VI, o Art. 186-A, com a seguinte redação.

**“Art. 186-A Verificada em processo disciplinar especial a acumulação proibida e não havendo prova de má-fé, o servidor optará pela remuneração de um dos cargos.**  
**§ 1º Provada a má-fé, perderá o cargo que exercia há menos tempo e será obrigado a restituir o que tiver percebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível.**  
**§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercidos em outro órgão ou entidade, a demissão ser-lhe-á comunicada.**  
**§ 3º O inativo que incorrer em acumulação proibida, se apurada a má-fé, sofrerá cassação de sua aposentadoria”.**

**Art. 54** Fica revogado o Art. 187.

**“Art. 187. Revogado”.**

**Art. 55** O Art. 195 passa a vigor com a seguinte redação

**“Art. 195 São sanções disciplinares aplicáveis aos servidores públicos de Itabaianinha:**

**I - advertência por escrito;**

**II - suspensão;**

**III - demissão;**

**IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;**

**V - destituição do cargo em comissão.**

**§ 1º Deverão constar do assentamento individual do servidor as sanções que lhe forem impostas.**

**§ 2º O ato de imposição da sanção mencionará sempre o fundamento legal e a causa de sua aplicação”.**

**Art. 56** Fica alterado *caput* e acrescido o parágrafo único o Art. 197 que passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 197. A advertência aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do art. 184 incisos I a IV e da inobservância de dever funcional prevista em lei, regulamentação ou na norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.**

**Parágrafo único. A advertência por escrito será também aplicada nos casos de reincidência do servidor em situação já admoestada oralmente”.**

**Art. 57** O § 1º do Art. 198 passa a vigor com a seguinte redação:

**“§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, se recusar a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente ou deixar de comparecer, quando comprovadamente convocado, para prestar depoimento ou declaração perante quem presidir, na forma desta Lei, a sindicância ou processo administrativo disciplinar”.**

**Art. 58** Fica acrescido ao Art. 198 o § 3º com a seguinte redação:

**“§ 3º O servidor suspenso perderá todos os direitos e vantagens do cargo durante o período de suspensão, exceto o abono familiar”.**

**Art. 59** O inciso XIII do art. 200 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 200.....  
XIII – Transgressão dos incisos IX, XVI do art. 184**

**Art. 60** Fica acrescido ao Art. 200 o inciso XIV com a seguinte redação:

**XIV – de 3 (três) reincidências em situações punidas com advertência ou em 2 (duas) tratadas com suspensão, em interstício de 5 (cinco) anos”.**

**Art. 61** Fica revogado o Art. 201.

**“Art. 201. Revogado”.**

**Art. 62** Fica alterado o Art. 204, que passa a vigor com a seguinte redação.

**“Art. 204. A demissão nas hipóteses previstas nos incisos IV, VIII e X do art. 200 obrigam a imediata propositura de ação judicial para indisponibilidade dos bens do acusado e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível”.**

**Art. 63** Fica alterado o *caput* e o Parágrafo único do Art. 205, que passa a vigor com a seguinte redação.

**“Art. 205. A demissão por infringência do Art. 184, inciso IX e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.  
Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço municipal o servidor que for demitido do cargo por infringência do Art. 200, incisos I, IV, VIII, X e XI”.**

**Art. 64** Fica alterado o Art. 207 que passa a vigor com a seguinte redação.

**“Art. 207. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses”.**

**Art. 65** Ficam revogados os Arts. 208 e 209.

**“Art. 208. Revogado”.**

**“Art. 209. Revogado”.**

**Art. 66** O Art. 250 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 250 Serão custeadas as despesas de viagem e estada do servidor que, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado, e de membro de comissão sindicante ou julgadora, em missão essencial ao esclarecimento dos fatos, tiver de se deslocar para fora do Município por período superior à duração de sua jornada de trabalho”.**

**Art. 67** Ficam revogados o inciso IV e os §§ 1º e 2º do Art. 261, com a renumeração do § 1º para parágrafo único.

**“Art. 261.....**

**IV – Revogado**

**Parágrafo Único. As contratações de que trata este artigo, terão dotações específicas e poderão vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período”.**

**Art. 68** Fica revogado o Art. 274.

**“Art. 274. Revogado”.**

**Art. 69** Fica revogado o Art. 287.

**“Art. 287. Revogado”.**

**Art. 70** Depois de sancionada esta Lei, o Poder Executivo proverá nova edição da Lei Complementar Nº 825/2009, contendo o texto original e as alterações nele introduzidas, seguida cada alteração feita, conforme for o caso, da frase.

**Parágrafo único.** O texto consolidado da Lei Complementar Nº 825/2009 deverá ser tornado acessível através da disponibilização de exemplares impressos nas recepções da Prefeitura e da Câmara Municipal e de exemplar digitalizado nos portais dos Poderes Executivo e Legislativo na internet.

**Art. 71** Os direitos permanentes, adquiridos anteriormente à vigência desta Lei, integrarão a remuneração dos servidores a quem eles foram concedidos, nos termos das respectivas Leis que as concediam, em razão do inciso XXXVI do Art. 5º da Constituição Federal, ressalvados aqueles cuja origem assenta em dispositivo de lei eivado de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

**Art. 72** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE, 05 DE JANEIRO DE 2021.**

**DANILO ALVES DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49290-000, e-mail: [gabinete@itabaianinha.se.gov.br](mailto:gabinete@itabaianinha.se.gov.br)  
Itabaianinha - Sergipe